



INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular nº. 3

Data: 17-01-2011

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de coordenação de legislações de segurança social**

Assunto: **Regulamento (UE) n.º 1244/2010, da Comissão, de 9 de Dezembro de 2010 (JOUE L 338, de 22 de Dezembro de 2010), que introduz alterações aos Anexos VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29/04/2004, e aos Anexos 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16/09/2009**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 338, de 22 de Dezembro de 2010, o Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de Dezembro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29/04/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16/09/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

O Regulamento (UE) n.º 1244/2010 entrou em vigor em 11 de Janeiro de 2011 e introduz alterações nos Anexos VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e nos Anexos 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 987/2009, na sequência das propostas apresentadas pelos Estados-membros no sentido de ser tomada em conta a evolução recente das suas legislações nacionais.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Torna-se, assim, necessário informar as instituições nacionais competentes dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde bem como as Regiões Autónomas quanto às alterações relativas a Portugal introduzidas nos referidos anexos.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Essas alterações são as seguintes:

1. Regulamento (CE) n.º 883/2004:

Anexo VIII – “Casos em que o cálculo proporcional não é efectuado ou não é aplicável (n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º)”

Parte I: Casos em que o cálculo proporcional não é efectuado nos termos do n.º 4 do artigo 52.º

A anterior inscrição relativa a Portugal passa a ter a seguinte redacção:

«**PORTUGAL**

Todos os pedidos de pensão de invalidez, velhice e sobrevivência, excepto nos casos em que o total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de mais do que um Estado-Membro for igual ou superior a 21 anos civis, mas em que os períodos de seguro nacionais sejam iguais ou inferiores a 20 anos, e o cálculo seja feito nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio de 2007».

Esta inscrição já constava do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 883/2004, tendo apenas havido alteração do seu conteúdo na parte relativa à indicação das disposições legais actualmente aplicáveis (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio), pelo que não há qualquer alteração substancial relativamente à situação anterior.

Assim, Portugal mantém esta inscrição na Parte I do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 883/2004 permitindo que, ao abrigo do n.º 4 do seu artigo 52.º, não seja efectuado o cálculo proporcional para todas as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, dado o montante resultante do cálculo autónomo ser igual ou superior ao que resultaria do cálculo proporcional, com excepção dos casos referidos nesta inscrição.

Com efeito, apenas nas situações em que a duração total dos períodos de seguro cumpridos em Portugal e noutros Estados-membros seja igual ou superior a 21 anos civis, mas em que os períodos de seguro cumpridos em Portugal sejam iguais ou inferiores a 20 anos, e o cálculo seja feito por aplicação dos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, a instituição portuguesa competente (ISS, I.P./Centro Nacional de Pensões) terá de efectuar o cálculo proporcional, uma vez que do mesmo pode resultar um montante superior ao do cálculo autónomo.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Parte II: Casos em que o cálculo proporcional não é aplicável nos termos do n.º 5 do artigo 52.º

Nova inscrição de Portugal com o seguinte teor:

«Portugal

Pensões complementares atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro (regime público de capitalização)».

A Parte II do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 883/2004 destina-se a mencionar os casos em que se aplica o n.º 5 do artigo 52.º do mesmo regulamento, o qual estabelece que o cálculo proporcional não é aplicável aos regimes que prevejam prestações para cujo cálculo não sejam relevantes os períodos de tempo, desde que esses regimes estejam enumerados na Parte II daquele Anexo VIII, sendo as prestações desses regimes calculadas apenas de acordo com a legislação do Estado-membro em causa.

O n.º 5 do artigo 52.º e a Parte II do Anexo VIII foram aditados ao Regulamento (CE) n.º 883/2004 pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009, de 16/09/2009, tendo as respectivas inscrições sido decididas em 2006.

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, que regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, instituído pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, e regulamentado pela Portaria n.º 212/2008, de 29 de Fevereiro, Portugal propôs a respectiva inscrição na Parte II do Anexo VIII.

Atendendo a que este regime é um regime legal público e complementar de adesão individual e voluntária, cuja organização e gestão são da responsabilidade do Estado, e que visa a atribuição de prestações complementares das prestações concedidas pelo sistema previdencial, o mesmo encontra-se abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004, nos termos do artigo 1.º, alínea I) – conceito de legislação, conjugado com o artigo 3.º – âmbito de aplicação material, dos quais resulta que o Regulamento abrange todas as leis, regulamentos, disposições legais e outras medidas de aplicação respeitantes aos ramos de segurança social abrangidos pelo âmbito material do Regulamento, que inclui prestações por velhice e por invalidez.

Com efeito, de acordo com a citada alínea I) do artigo 1.º, apenas estão excluídas do âmbito do mesmo Regulamento as disposições convencionais, desde que não tenham por objecto dar cumprimento a uma obrigação de seguro resultante das leis ou dos regulamentos acima mencionados ou não tenham sido objecto de uma decisão dos poderes públicos que as tornem obrigatórias ou alarguem o seu âmbito de aplicação e desde que o Estado-membro interessado faça uma declaração nesse sentido.

(Continuação)

Estando o regime público de capitalização abrangido pelo âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º 883/2004, os direitos decorrentes daquele regime devem ser atribuídos e liquidados com respeito pelos princípios fundamentais da coordenação de legislações nele previstos, nomeadamente os da igualdade de tratamento (artigo 4.º) e da assimilação de factos (artigo 5.º - igualdade de tratamento de prestações, de rendimentos e de factos), com as particularidades constantes das normas especiais relativas àquele tipo de regimes.

Neste âmbito, releva particularmente o artigo 14.º (seguro voluntário ou facultativo continuado), de cujo n.º 1 resulta que os artigos 11.º a 13.º do Regulamento, relativos à determinação da legislação aplicável, não são aplicáveis a este regime, sendo sempre aplicável a legislação portuguesa, com respeito pelos citados princípios.

Por outro lado, no que se refere à adesão a este tipo de regimes, o n.º 2 do mesmo artigo 14.º estabelece certas limitações ao determinar que o interessado que esteja sujeito a um seguro obrigatório de um Estado-membro não pode estar sujeito a um regime de seguro voluntário ou facultativo continuado noutra Estado-membro.

No entanto, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo 14.º, em matéria de prestações de invalidez, velhice e morte, o interessado pode beneficiar de um seguro voluntário ou facultativo continuado de um Estado-membro ainda que esteja obrigatoriamente sujeito à legislação de outro Estado-membro, desde que em qualquer momento da sua vida activa tenha estado sujeito à legislação do primeiro Estado-membro em virtude de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria e na medida em que essa cumulação seja admitida explícita ou implicitamente pela legislação do primeiro Estado-membro.

Assim, uma pessoa que se encontre segurada num regime de protecção social de carácter obrigatório de um Estado-membro, a título do exercício de actividade profissional nesse Estado-membro, pode aderir ao regime público de capitalização, preenchendo deste modo as condições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, desde que, conforme n.º 3 do citado artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, em qualquer momento da sua vida activa, tenha estado abrangida pela legislação portuguesa, em virtude do exercício de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria.

Quanto ao cálculo da prestação a atribuir no âmbito do regime público de capitalização, da inscrição de Portugal agora constante da Parte II do Anexo VIII, nos termos acima referidos, decorre que a entidade gestora – Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. – efectuará o cálculo por aplicação exclusiva da legislação portuguesa relativa àquele regime, não havendo lugar a totalização de períodos contributivos nem a cálculo proporcional.

Na verdade, tendo aquele cálculo por base elementos não relacionados com o tempo, mas sim designadamente com o valor do capital acumulado na conta do aderente resultante das contribuições pagas mensalmente e capitalizadas ao longo do tempo, encontram-se preenchidas as condições previstas no acima referido n.º 5 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

2. Regulamento (CE) n.º 987/2009:

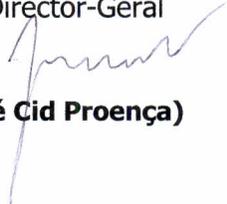
Anexo 1 – “Disposições de aplicação de convenções bilaterais mantidas em vigor e de novas convenções bilaterais de aplicação”

Foi revogada a secção «PAÍSES BAIXOS-PORTUGAL» tendo em conta que os dois Estados-membros decidiram denunciar o Acordo de 11 de Dezembro de 1987, concluído ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72, relativo ao reembolso das prestações em espécie em caso de doença e maternidade, com efeitos a partir da data de entrada em vigor dos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 (1 de Maio de 2010), passando a aplicar-se nas relações bilaterais as disposições relativas a reembolso de prestações em espécie constantes dos mesmos Regulamentos.

NOTA: O Acordo bilateral manter-se-á aplicável relativamente aos créditos ainda existentes no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral


(José Cid Proença)